



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13153.000342/2006-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.025 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente SUSI EVA FELIX ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo compensação indevida do IR fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2000, exercício de 2001, no valor de R\$ 12.486,73, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no total de R\$ 4.626,60, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 4.626,60 (fls. 4/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-15.717, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 27/30):

A contribuinte acima identificada apresentou a impugnação de fls. 01/02, em 14/12/2006, acompanhada dos documentos de fls. 10/11, contra o Auto de Infração de fls. 03/09, relativo ao IRPF/2001 onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foi glosado o valor declarado do **imposto de renda retido na fonte**. Em razão disto, foi apurado um **imposto suplementar de R\$ 4.626,60**, acrescido a uma multa de ofício de R\$ 3.469,95 e juros de mora de R\$ 4.390,18.

Em sua impugnação a interessada alega, em síntese, que:

- **No ano de 2000** exerceu a função de enfermeira na SAMAM (Serviço Autárquico Municipal de Assistência Médica) uma autarquia da Prefeitura de Iporã-PR;
- No ano de 2001 declarou o imposto de renda retido na fonte e foi surpreendida com o auto de infração;
- Ao tomar conhecimento do fato fez contato com a Prefeitura de Iporã, pois a autarquia foi extinta e necessita de maior tempo para apresentar a prova documental.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 02/12/2008 (fls.36), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 17/12/2008, recurso voluntário (fls. 37/38), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Conforme se depreende **DIRF 2002**, informada pela Prefeitura Municipal de Iporã/PR, existe sim o desconto em folha, bem como o lançamento da lista de beneficiados, onde consta o nome da contribuinte, o imposto devido, as deduções e o imposto retido na fonte, cópia em anexo.

Acosta ainda comprovante de recebimento de salários "holerites", da fonte pagadora, **relativo ao ano-calendário de 2001**, que demonstram a retenção na fonte do IRPF.

Sendo assim acredita a contribuinte, restar provado que não pode sofrer bitributação vez que, já descontado o valor do IRPF e se não recolhido pela Prefeitura Municipal de Iporã/PR, por certo a responsabilidade não pode recair sobre a contribuinte.

Ademais os holerites de **01/2002 até 02/2002** em anexo e a **DIRF 2002**, comprovam os fatos aqui relatados, bem como a existência da fonte pagadora, bem como cópia comprovante de entrega de declaração de ajuste anual do IRPF ano calendário 2000, exercício 2001.

Acosta a contribuinte, por fim, cópia do Ofício n.º 028/2007 - DRH, expedido pela Prefeitura Municipal de Iporã/PR, que relaciona o nome da contribuinte, bem como cópia da **DIRF 2002** e holerites informados.

Requer, ao final, a juntada dos comprovantes em anexo, e que sejam tomadas as providências para o cancelamento da cobrança do imposto indevido. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 40/48.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-002.025 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13153.000342/2006-21

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida de IRRF relativo ao ano-calendário de 2000:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve a autuação em face da dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, em decorrência do processamento da DAA/2001, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 4.626,60, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 27/30) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 4/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – cujos documentos comprobatórios trazidos nessa fase recursal, diga-se de passagem, não se referem ao **ano-calendário 2000**, portanto fora do período autuado – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 29/30), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

No caso em questão, a alegada dificuldade encontrada junto a fonte pagadora **não é justificável**, pois caso a mesma não tivesse recebido o comprovante anual de rendimentos, deveria ter pelo menos os comprovantes mensais de rendimentos. Além do mais, como se verifica à fl. 05 do auto de infração, o auditor autuante informou que em ofício encaminhado pela fonte pagadora Serv. Autárquico Munic. De Assist. Médica - CNPJ 77.201.879/0001-64 à **Secretaria da Receita Federal**, **esta informou que não efetuou retenção na fonte relativo a rendimentos pagos à contribuinte (resposta ao Ofício SACAT nº 22 de 03/06/2002 e nº 70/02 de 13/08/2002 enviado pela DRE/Cascavel/PR - Programa DIRPF X DIRF/2001).**

Também em consulta ao Sistema DIRF (fl. 23) verifica-se **não haver DIRF para a fonte pagadora de CNPJ nº 77.201.879/0001-64.**

Ademais, até o presente momento, a interessada não voltou a comparecer aos autos trazendo os novos documentos. Destarte, cumpre indeferir o pedido de juntada posterior de provas e manter a glosa feita pelo fisco.

Conclusão

Dessa forma, não há como restabelecer o valor do IRRF glosado, **porque não há comprovação da efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora.**

Logo, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação hábil e idônea da suposta retenção do IR Fonte declarado no ano-calendário de 2000, e lastreado nas informações prestadas pela fonte pagadora em resposta aos ofícios SACAT n.º 22 e 70/02 de 03/06/2002 e 13/08/2002, respectivamente, indene de dúvida acerca da inocorrência de retenção tributária, correto é procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o auto de infração lavrado.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco constituir o crédito tributário e calcular a exigência, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2000, exercício de 2001.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto